PROJETO DE LEI

Nº 203/2015

Veto T. Nº 77/15 LEI Nº 11.263

AUTÓGRAFO Nº 186/2015

SON CARRILLA SON C

SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências. (Sobre a responsabilidade do proprietário pela execução de obras nos passeios públicos)



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 203/2015

Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 1602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - O artigo 6° da Lei n° 1602, de 29 de junho de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Para os efeitos desta lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o artigo 1°, caberá ao proprietário dos mesmos".

Art. 2° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2015.

José Crespo Vereador







ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição pretende deixar ainda mais claro que é o proprietário dos passeios, significando as calçadas por onde se deslocam os pedestres, quem deve arcar com os custos de construção, reformas e conservação dos mesmos, para garantir a acessibilidade e mobilidade públicas.

José Crespo Vereador

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2015.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Racebido na Div. Expaciones 14 de Schembro de 15

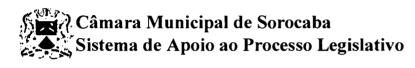
A Consultoria Jurídica e Comissõe.

S/S 15 109 1 15

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

15/09/15



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

P2142434063/1725

Projeto de Lei

Autor:

Data de Envio:

José Crespo

14/09/2015

Descrição:

Dá nova redação ao artigo 6° da lei nº 1602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providencias

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

osé Crespo

NOTICE DENNE

CATARA MUNICIPAL DE SCROCABA

Lei Ordinária nº: 1602 Data: 29/06/1970

Classificações: Código de Obras, Código de Posturas

Ementa: Dispõe sôbre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

LEI N° 1.602, de 29 de junho de 1970.

Dispõe sôbre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, execto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio. (Redação dada pela Lei nº 8.757/2009)

- Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio. (Redação dada pela Lei nº 11.075/2015)
- § 1° A reforma dos muros, gradís e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com a presente lei.
- § 2° Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (três) metros.
- § 3° Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.
- § 4° A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros, já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.
- § 5° O proprietário do imóvel poderá optar pelo plantio e conservação de grama nos terrenos não edificados, hipótese em que ficará desobrigado da construção do muro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.917/1977)
- Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.
- § 1º Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.
- § 2º A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.
- § 3º A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias.
- § 4º Os proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.
- § 5° As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias

na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados. (Redações do Art. 1º e parágrafos dadas pela Lei nº 10.672/2013) (Lei nº 10.672/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

Artigo 2° - Todos os terrenos não edificados, situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatòriamente, fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) revestidos e pintados.

Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, separados do passeio por muretas de 0,50m de altura, reservando-se abertura de garagem de 3,00m de largura para passagem de máquina roçadeira. (Redação dada pela Lei n. 2.479/1986)

Artigo 2° - Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m.

Parágrafo único. A cerea de alambrado deverá ser fixada de modo a não permitir o afrouxamento da mesma, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redações do Art. 2º e parágrafo único dadas pela Lei n. 8.573/2008)

Art. 2º Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados.

Parágrafo único. As cercas de grades ou alambrados, com altura mínina de 1,20m, deverão ser fixadas de modo a não permitir o afrouxamento das mesmas, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redações do Art. 2° e parágrafo único dadas pela Lei nº 8.609/2008)

Artigo 3° - Quando o terreno fôr edificado e o edificio fôr recuado, deverá ser construído gradil ou muro de fecho.

Parágrafo único - A altura do fecho será no mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e, no máximo 2,00 (dois metros), desde o nível interno do lote, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.

Artigo 3° - Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,80 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensa tal construção.

Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redações do Art. 3° e parágrafo único dadas pela Lei n. 8.573/2008)

Artigo 3° - Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados no alinhamento por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,20 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.

Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redações do Art. 3° e parágrafo único dadas pela Lei nº 8.609/2008)

Artigo 4° - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que fôr determinado pela Prefeitura, estabelecendo-se um sistema padronizado nas várias Zonas da Sede do Município. § 1° - Os passeios terão, no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento). § 2° - Os passeios não poderão apresentar degráus, devendo acompanhar as guias existentes. § 3° - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas à "sarjeta", mediante canalização colocada sob o passeio.

Artigo 4° - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela

Prefeitura, tornando obrigatório o uso da calçada padrão somente para a ZPC - Zona Comercial Principal, estabelecida pelo artigo 10, da Lei <u>1.541</u>, de 23 de dezembro de 1.968. (Redação dada pela Lei n. 1.905/1977)

- Artigo 5° As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.
- § 1° Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros) a faixa da rampa devera ter no máximo, 0,50 (cinqüenta centímetros) a contar do meio fio.
- § 2° Nos passeios de largura inferior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitida o chanframento ou abaulamento do meio fio.
- § 3° O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição dos postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deve ser executada.
- § 4° A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas, e a intensidade do tráfego, indicará no ALVARÁ DE LICENÇA, a espécie de calçamento que nela deverá ser adotado bem como de todo o passeio, em sua faixa interessada por êsse tráfego.
- § 5° O rampeamento dos passeios é facultativo, sendo, porém, proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sarjeta ou sôbre o passeio junto às soleiras do alinhamento.
- Artigo 6° Para os efeitos desta lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1°, caberá: A ao proprietário do imóvel;
- B) ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido:
- C ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda. (Revogado pela Lei nº 10.672/2013) (Lei nº 10.672/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2035794-63.2014.8.26.0000)
- Artigo 7º Se a responsabilidade fôr do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.
- Parágrafo único Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 7º Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação.

Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 120 (cento e vinte) dias. (Redações do Art. 7º e parágrafo único dadas pela Lei n. 2.382/1985)

Artigo 8° - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada MULTA equivalente à importância de 2 (dois) salários mínimos, vigentes no Município.

Artigo 8° - Se as obras não forem executadas no prazo estabelecido no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicado MULTA equivalente à importância de 02 (dois) Valor de Referência Fiscal de Sorocaba (V.R.F.S.). (Redação dada pela Lei nº 2.645/1988)

Artigo 8° - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada multa equivalente a importância de 270 UFIR's. (Redação dada pela Lei nº 5.153/1996)

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias após a MULTA imposta pelo artigo 8º, se as obras não foram iniciadas, poderão elas ser executadas pela Prefeitura, ou por tereciros, mediante concorrência pública, cobrando-se do proprietário, em um só pagamento, tôdas as despesas decorrentes de sua execução,

aereseidas de 100% (cem por cento), a título de gastos de administração.

- § 2º O débito não pago dentro de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação, fica acrescido em 20% (vinte por cento), sujeito o montante à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais porventura existentes.
- § 3° Quando o munícipe comprovar a sua incapacidade econômica, ou a impossibilidade de executar os serviços a que estiver obrigado no prazo legal, a Prefeitura, poderá prorrogar o prazo de sua execução até que cessem as causas mencionadas.
- Art. 8° Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.630/2005)
- Art. 8° Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 8.541/2008)

Parágrafo único. O valor da penalidade previsto no "caput" deste artigo será anualmente corrigido pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 7.630/2005)

- §1º Decorridos 30 (trinta) dias após a multa imposta pelo caput deste artigo, se as obras não forem executadas, poderão o ser pela Prefeitura ou por entidade sem fins lucrativos, mediante convênio, cobrando-se, do proprietário do imóvel beneficiado, as despesas decorrentes da execução do serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.312/2007)
- § 2° O proprietário ou o possuidor a qualquer título terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação em edital, para interpor recurso contra o mesmo.
- § 3° Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s), que comprove a execução do serviço até o prazo final de recurso, sem prejuízo da verificação pela Fiscalização no local.
- § 4° Comprovado pela Fiscalização que o serviço foi executado até o prazo final estipulado para recurso, o auto de infração será cancelado.
- § 5° Após a consolidação da multa prevista no "caput" do art. 8° da Lei nº <u>1.602</u>, de 29 de junho de 1970, com redação dada pela Lei nº <u>8.541</u>, de 21 de julho de 2008, o serviço poderá ser efetuado ou determinado pela Prefeitura, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor a qualquer título.
- § 6° A interposição de recurso de que trata o § 4°, poderá ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.
- § 7° A Fiscalização, comprovando a execução dos serviços, comunicará ao Setor de Cadastro para as correções necessárias quanto à alíquota do IPTU. (§§ 2° ao 7° acrescentados pela Lei n. 9.312/2010)
- Artigo 9° Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro de 10 (dez) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas no artigo anterior.
- Artigo 10 No caso de próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, sem qualquer encargo, os serviços a que se refere esta lei, serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concorrência pública.
- Artigo 11 As intimações e notificações de que trata esta lei, serão feitas pessoalmente ou por Edital, publicado no órgão que publica atos oficiais do Município, caso não seja encontrado o destinatário.
- Artigo 11 As intimações de que trata esta Lei serão feitas, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terão validade para o exercício em que forem emitidas. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)
- Artigo 12 Os proprietários de terreno baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e

drenados, sob pena de aplicação de ¼ (um quarto) da multa prevista no artigo 8° da presente lei. Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena a quem lança lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

- Artigo 12 Os proprietários de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 01 (um) ufir por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redações do Art. 12 e § 1º ao § 3º dadas pela Lei n. <u>5.153/1996</u>) Artigo 12 Os proprietários de terrenos baldios, ou não, ou que apresentarem focos de ratos, escorpiões, baratas, insetos, cobras, ou quaisquer outras espécies de animais peçonhentos nocivos à saúde da população, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 03 (três) UFIR por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei n. <u>5.923/1999</u>)
- § 1º Aplica-se também multa a quem lançar lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros correspondente a 80 (oitenta) UFIR's, por metro cúbico de lixo ou entulho lançado. § 2º Para lançamento e cobrança dessas multas será competente a SEF Secretaria de Planejamento e Administração Financeira.
- § 3º Para notificação do infrator será competente a SERP ou outro órgão que substituí-la. A notificação poderá ser por via postal ou por edital.
- § 3º Para validade da multa é indispensável a notificação prévia, que far-se-á pessoalmente ao proprietário ou qualquer parente que resida com o mesmo. (Redação do § 3º dada pela Lei n. 6.221/2000)
- § 4º Caso não se encontre ninguém na residência do proprietário ou este tenha domicílio fora de nosso município, a notificação será feita pelo correio. A carta será registrada para entrega ao proprietário, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
- § 5º Far-se-á a notificação por edital quando frustrada a prevista no parágrafo anterior.
- § 6º O proprietário terá o prazo de 30 dias para promover a limpeza do terreno, e 15 dias para interpor recurso solicitando o cancelamento da notificação.
- § 7º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a notificação ou ao indeferimento do recurso, e não atendidas as exigências feitas pelo Poder Público, será emitida a multa.
- § 8º Fica proibido efetuar a notificação em época de chuvas, ou seja, de dezembro a fevereiro. (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.359/2001)
- § 9° Ficam canceladas as multas emitidas sem prévia notificação. (§§ 4° ao 9° aerescentados pela Lei n. 6.221/2000) (Art. 12 e §§ revogados pela Lei n. 6.508/2001)

Artigo 12-A (VETADO) (Aereseido pela Lei n. <u>5.923/1999</u>) (Revogado pela Lei n. <u>6.508/2001</u>)

- Artigo 13 O proprietário do imóvel, é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se faz necessário em virtude de modificações impostas pela Prefeitura, salvo quando êle o tenha construído há menos de 2 (dois) anos.
- Artigo 14 o pagamento da MULTA não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.
- Artigo 15 A MULTA imposta de acôrdo com esta lei, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto respectivo.

Parágrafo único - Vencido o prazo para pagamento, o valor da MULTA fica sujeito à correção monetária, pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais.

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário, desde que imitidos na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

Parágrafo único - Equiparam-se também ao proprietário os locatários, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios ou Autarquias.

Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação não será exigido o eumprimento desta lei.

Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação, porém, promover o nivelamento do terreno do passeio com a guia. (Redação dada pela Lei n. 1.785/1974)

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de junho de 1970, 315° da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ CRESPO GONZALES
(Prefeito Municipal)
Cláudio Castilho Lopes
(Secretário de Obras Urbanismo e Serviços Públicos)
Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.
Ademar Adade
(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 203/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao artigo 6º da Lei nº 1602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências.

O artigo 6º da Lei nº 1602, de 29 de junho de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação: para os efeitos desta lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o artigo 1º, caberá ao proprietário dos mesmos (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre alteração do art. 6º da Lei nº 1602, de 1970, dispondo que a responsabilidade de



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

construir ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento de rua, <u>e os</u> <u>passeios</u> entre o alinhamento e o meio fio, <u>será de responsabilidade dos proprietários</u>, frisa que, tal obrigação já está normatizada na aludida Lei nos termos seguintes:

Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Art. 1°. Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto àquelas em construção, ficam obrigados a construir ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio. (Redação dada pela Lei nº 8757/2009) (g.n.)

Diz, ainda, nos termos infra, o art. 7º da mesma Lei, dispondo sobre a citada responsabilidade:

Art. 7° - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação.

Parágrafo único – Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para execução será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 2.382/1985)

H



Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face ao exposto, constata-se que a responsabilidade disposta neste PL, está vigente na Lei Municipal nº 1602, de 1970, sendo que consta na Justificativa deste PL que a intenção é "deixar mais claro que é o proprietário dos passeios, significando as calçadas por onde se deslocam os pedestres, quem deve arcar com os custos de construção, reformas e conservação dos mesmos, para garantir a acessibilidade e mobilidade públicas"; frisa-se que:

O art. 6° deste PL foi revogado pela Lei 10672, de 2013, sendo a mesma declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com Acordão prolatado em sede de ADIN nº 2035794-63.2014.8.26.0000, esta decisão não transitou em julgado, face a apresentação de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, frisa-se que o aludido artigo está vigente, face a declaração de inconstitucionalidade da Lei Revogadora.

Finalizando e somando-se a retro exposição, destaca-se que, a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, estábelece nos termos abaixo, quais são os componentes de uma via:

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

///



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIA – superficie por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Frisa-se que as vias, <u>na qual se incluem as</u> <u>calçadas</u>, são de propriedade pública municipal, nos termos do Código Civil Brasileiro, que estabelece que as Ruas (Vias) são Bens Públicos de uso comum do povo, dispõe o aludido Código:

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Institui o Código Civil

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

Art. 99. São públicos os bens:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas,
 ruas e praças;

Ressalta-se que quem usufrui diretamente da calçada é o proprietário do imóvel lindeiro, não está estabelecido na Doutrina Pátria, bem como em nossos Tribunais, a antijuridicidade da imposição do Poder Público ao proprietário lindeiro da respectiva calçada, a construção e manutenção da mesma; verifica-se que:

7



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra guaria no Direito Pátrio, pois, promove adequado ordenamento territorial, mediante controle da ocupação do solo urbano, nos termos do inciso VIII, art. 30, Constituição da República, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de setembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO,

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





CAIXA POSTA:

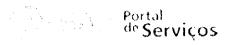
CADASTRO

CONTATO

AJUDA

Identificar-se





Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

Consulta de Processos do 2ºGrau

0000

Dados para Pesquisa

Todas as seções Secão:

Número do Processo Pesquisar por:

Unificado — Outros

8.26 2035794-63.2014 Número do Processo:

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

2035794-63.2014.8.26.0000 Em Grau de Recurso Processo:

Direta de Inconstitucionalidade Classe:

Área: Cível

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos Assunto:

Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo Origem:

10672/2013 Números de origem: Órgão Especial Distribuição:

TRISTÃO RIBEIRO Relator:

1/0 Volume / Apenso: 1,000,00 Valor da ação:

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba Advogado: Anesio Aparecido Lima Advogado: Ricardo Devito Guilhem

Réu: Câmara Municipal de Sorocaba Advogado: Almir Ismael Barbosa

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações. Movimentações

Data Movimento 08/01/2015 Expedido Certidão Processo encaminhado para o STF (Expedido Certidão) 16/12/2014 Expedido Certidão ao STF - [Digital]

10/12/2014 Publicado em

Disponibilizado em 09/12/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1791

09/12/2014 Prazo

Expedido Certidão 09/12/2014 Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]

Subprocessos e Recursos

Recebido em Classe

13/08/2014 Embargos de Declaração

Composição do Julgamento

Magistrado Participação

X



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Registro: 2014.0000448950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2035794-63.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Tristão Ribeiro

RELATOR

Assinatura Eletrônica





Voto nº 21.973

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2035794-63.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 10672, de 16 de dezembro de 2013, de iniciativa do Legislativo local, a qual deu nova redação ao artigo 1º e revogou o artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.602/70.

Aduz o requerente a existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, e a criação de ônus e despesas para a municipalidade, indicando como fundamento da ação a infringência do órgão legislativo às disposições dos artigos 2º, 61, c.c. o artigo 84, inciso III, 63, e 84, inciso II da Constituição Federal, e aos artigos 5º, 24, §§ 2º e 5º, 1, 25 e 47, da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi deferida (fls. 147/148).

Com o término da investidura do Des. Grava Brazil, o feito foi redistribuído a este relator (fls. 151, 153 e 155).



A Câmara Municipal prestou informações sobre o processo legislativo (fls. 162/173).

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela citação do Procurador do Estado e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 176/187).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa e criação de ônus e despesas para a administração municipal, e que tendo como objeto matéria de competência reservada ao Poder Executivo foi produzida pela Câmara Municipal.

A Lei nº 10.672, de 16 de dezembro de 2013,

dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Uma via pública é constituída pelo lelto carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.

§ 2º - A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.

§ 3º - a conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias.

§ 4º - Os proprietários lindeiros poderão construir e



conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.

§ 5º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de

junho de 1970.

publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Verifica-se que, de fato, as mudanças promovidas pela lei dizem respeito a matéria constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal.

É notório que o legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local. Contudo, há matérias que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Assim, no dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide "(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais" (g.n.) ("Direito Municipal Brasileiro", 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).

Está claro que a alteração promovida no Código



de Obras da cidade de Sorocaba não poderia ter sido realizada por iniciativa da Câmara Municipal, já que aborda o tema do calçamento e pavimentação de ruas.

As mudanças promovidas pela lei dizem respeito a matérias constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 30, da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de

São Paulo preceitua:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (...)

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.





A análise dos dispositivos constitucionais leva à conclusão da procedência do pedido do requerente, confirmando-se a existência de vício de iniciativa, já que o Órgão Legislativo local de fato invadiu a seara de atuação do Executivo.

Em defesa da norma, a Câmara Municipal indica dispositivo constante da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que lhe garantiria competência para legislar sobre o tema debatido. Ocorre que a análise da constitucionalidade de uma lei adota como parâmetro de legalidade sua adequação aos textos constitucionais federal e estadual, não se cogitando de legitimação do dispositivo em virtude de estar em conformidade com a norma de estruturação do poder local. Até porque a própria Lei Orgânica pode ser considerada inconstitucional se destoante da legislação hierarquicamente superior.

Contra o argumento de que a lei criou despesas para a administração pública, o requerido acena com a posição adotada pelo Ministro Eros Grau no julgamento da ADIn 3.394-8 – AM, no sentido de que o só fato de criar despesa não é suficiente para tornar a matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Embora concorde com a posição do e. Ministro, deve ser salientado que no julgamento em que tal posicionamento foi manifestado, se tratava de norma que impunha ao poder público a obrigatoriedade de fornecimento de testes de DNA em casos de investigação de paternidade de pessoas necessitadas. Obviamente, não se tratava ali de criação de órgão público ou de alteração profunda da estrutura administrativa para o atendimento a disposição legal, ou de imposição de gastos vultosos para a administração na aplicação da norma, até porque o Judiciário já atuava no mesmo sentido, determinando que o Estado oferecesse gratuitamente o exame quando necessário.



É totalmente diversa a circunstância criada pela

lei em comento.

A construção das calçadas é tarefa de monta e impô-la à Prefeitura representa a criação de enorme ônus, demandando considerável reestruturação do departamento de obras do Município.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles menciona: "O alto custo da pavimentação e do calçamento tem levado as Municipalidades a partilhar com os particulares interessados o preço desses serviços, ou mesmo a lhes permitir que os realizem a suas expensas." (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 415).

E a "autorização" dada pela lei questionada para que a Prefeitura cubra os gastos através de contribuição de melhorias também configura ingerência inaceitável na administração.

De se ressaltar que a norma combatida necessariamente deveria ter sido objeto de estudos técnicos e consulta popular, pois representa alteração relacionada à eficiência do tráfego, higiene, conforto e estética urbana, sendo aplicáveis ao caso as disposições do artigo 180 e 191, da Constituição Estadual:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;



(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Diante de todo o exposto, concluo que a Lei nº 10.672/13, do Município de Sorocaba, é inconstitucional, por desrespeito aos artigos 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, e aos artigos 144, 180, incisos II e V, 181, caput, e 191, da Constituição Estadual.

Nestes termos, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.672/13, de 16 de dezembro de 2013, do Município de Sorocaba com efeito "ex tunc", oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01
PROJETO DE LEI 203/2015
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA
Acresce-se parágrafo único ao Art. 6°, com a seguinte redação:
Parágrafo Único – Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade.
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015. José Crespo Vereador
· •
·







ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 203/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 6º da Lei 1.602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL nº 203/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "Dá nova redação ao art. 6º da Lei 1602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição (fls. 11/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao ordenamento urbano e encontra respaldo legal no art. 4º, inciso XVI e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no art. 30, VIII da Constituição Federal.

Observamos, ainda, que o Autor da presente proposição também protocolou a Emenda nº 01. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal do PL nº 203/2015, bem como de sua Emenda nº 01.

S/C., 1º de outubro de 2015

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente-Retator

FERNANDΦ ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOVRES DE MORAES

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao ao Projeto de Lei nº 203/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências. (Sobre a responsabilidade do proprietário pela execução de obras nos passeios públicos)

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2015.

NEUSAMALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROCIM NETO

Menfbro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Memb





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao ao Projeto de Lei nº 203/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências. (Sobre a responsabilidade do proprietário pela execução de obras nos passeios públicos)

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao ao Projeto de Lei nº 203/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências. (Sobre a responsabilidade do proprietário pela execução de obras nos passeios públicos)

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2015.-

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

NEUSAMALDONADO SILVEIRA

Membro

VALDECIR MØREIRA DA SILVA

Membro



APROVADO REJEITADO Beer como en EM 70 110 12015 invende 1

2º DISCUSSÃO SO.66/2015

APROVADO DE REJEITADO BRUE COMO

EM ZZ 1/10/1/2015

A enemote 1/

PRESIDENTE

C. Pada J



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 203/2015

SOBRE: Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Para os efeitos desta Lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1°, caberá ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de outubro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Pyesidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JO\$É APOLO DA SILVA

Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 70/2015

APROVADO TO REJEITADO

EM_05_1

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0992

Sorocaba, 5 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 186/2015 ao Projeto de Lei nº 203/2015;
- Autógrafo nº 187/2015 ao Projeto de Lei nº 205/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 186/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2015

Dá nova redação ao art. 6° da Lei n° 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 203/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Para os efeitos desta Lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1°, caberá ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correção por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de Novembro de 2015.

VETO N° 77 /2015 Processo n° 32.883/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO EM

2 6 NOV 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2° todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 186/2015, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 203/2015; que dá nova redação ao art. 6º da Lei 1,602, de 29 de Junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeigs e dá outras providências.

A redação atual do art. 6°, da Lei 1.602, de 29 de Junho de 1970, estabelece que as <u>obras</u> (muros, gradis e passeios) ficam a cargo do proprietário do imóvel; do concessionário de serviço público, quando ocorrer dano decorrente de sua atividade concedida ou; do Município, quando tratar-se de próprio seu, em seu domínio, ou sob sua guarda.

"Artigo 6º Para os efeitos desta Lei, <u>a responsabilidade das obras de que trata</u> <u>o artigo 1º</u>, caberá:

A - ao proprietário do imóvel;

B - ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

C - ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda."

O Projeto de Lei da Excelsa Edilidade impõe uma modificação sutil, isto, porque, a nova redação do art. 6º da Lei 1.602, de 29 de Junho de 1970, dada pelo Projeto, estabelece que, <u>no tocante aos passeios</u>, a responsabilidade pelas obras será do proprietário; ou do concessionário, quando ocorrer dano decorrente de sua atividade.

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de Junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, <u>no tocante aos passeios</u>, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1º, caberá ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade". (NR)

Note, a norma original é mais abrangente do que a redação pretendida pelo Projeto, pois utiliza-se da expressão geral "<u>a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1º"</u>, assim está na responsabilidade do proprietário, ou concessionários (quando ocorrer dano por causa de sua atividade), as obras de construção e reforma de muro, gradis e passeio.

Já a redação dada pelo Projeto, ao utilizar a expressão "<u>no tocante aos</u> <u>passeios</u>", pode induzir o equivocado entendimento de que apenas as obras relativas aos passeios estão na responsabilidade do proprietário, ou concessionários.

7070000 0574L -26-Nov-2015-08:19-151361-1/4



Prefeitura de SOROCABA

Veto n° 77/2015 – fls. 2.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que é atribuição do Chefe do Executivo legislar sobre a matéria que envolve calçamento, pavimentação de ruas, Código de Obras e Posturas.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da Lei reconhecida. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente

Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 77/2015 Aut. 186/2015 e PL 203/2015. Receiled ne Div. Expedient. 26 de novembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S O1 / 12 / 15

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA **RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

VETO TOTAL Nº 77/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 77/2015 ao Projeto de Lei nº 203/2015 (AUTÓGRAFO 186/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 203/2015, de autoria da Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos a proposição está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que matéria se refere ao ordenamento urbano e encontra respaldo legal no art. 4°, inciso XVI e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no art. 30, VIII da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 77/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 09 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Kelator

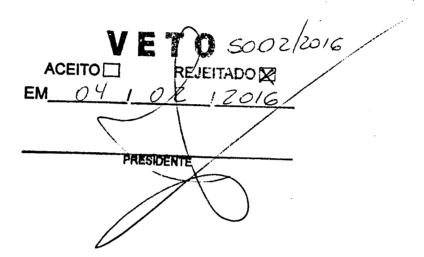
FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Matéria: VETO TOTAL 77-2015 AO PL 203-2015 - DISC ÚNICA

Reunião: SO 02/2016

<u>Data</u>: 04/02/2016 - 11:08:20 às 11:12:06

Tipo: Nominal Turno: Veto

Quorum :Maioria AbsolutaCondição :11 votos NãoTotal de Presentes20 Parlamentares

	Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
	25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:08:36
	27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:11:17
;	32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:10:00
	8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:11:34
	13	ENG ^o MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:08:30
	31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:08:26
	5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:08:45
	40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:09:38
	10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:09:20
	26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:10:03
•	11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:08:28
	24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:08:27
•	15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:09:05
	34	MURI DE BRIGADEIRO 2°SEC	PRP	Nao	11:08:38
	38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:08:35
•	33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:08:33
	22	PR. LUIS SANTOS - 1° SEC.	PROS	Nao	11:09:13
	35	RODRIGO MANGA - 3° VICE	PP	Nao	11:08:43
	37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:08:53
4	41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:08:40

 Totais da Votação :
 SIM NÃO 0
 TOTAL 20

Resultado da Votação: REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE SECRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2016.

0040

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 77/2015, ao Projeto de Lei nº 203/2015, Autógrafo nº 186/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências. (Sobre a responsabilidade do proprietário pela execução de obras nos passeios públicos), foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.-

Enviodo & Profeitura em 11/02/16





ESTADO DE SÃO PAULO

0052

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.262 e 11.263/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.262 e 11.263/2016, de 15 de fevereiro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente





ESTADO DE SÃO PAÚLO

LEI Nº 11.263, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Dá nova redação ao art. 6° da Lei n° 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 203/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Para os efeitos desta Lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1°, caberá ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade." (NR)

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCÁBA, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

Este impresso foi confeccionade com papel 100% reciclado



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição pretende deixar ainda mais claro que é o proprietário dos passeios, significando as calçadas por onde se deslocam os pedestres, quem deve arcar com os custos de construção, reformas e conservação dos mesmos, para garantir a acessibilidade e mobilidade públicas.





ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS ANTANA

Secretario Geral





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / № 1.726 FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.263, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Dá nova redação ao art. 6° da Lei n° 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 203/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° 0 art. 6° da Lei n° 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Para os efeitos desta Lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1°, caberá ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / N° 1.726 FOLHA 2 DE 2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição pretende deixar ainda mais claro que é o proprietário dos passeios, significando as calçadas por onde se deslocam os pedestres, quem deve arcar com os custos de construção, reformas e conservação dos mesmos, para garantir a acessibilidade e mobilidade públicas.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11263

Data: 15/02/2016

Classificações: Código de Obras, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº <u>1.602</u>, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 203/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Para os efeitos desta Lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1°, caberá ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.02.2016

SERVICE INDESSES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Publicada no DJSP em 29/08/2016 Lei nº 11.263/2016 J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

1 7 OUT 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Registro: 2016,0000571863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2075893-07.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Tristão Ribeiro RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

VOTO N° 27.081 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075893-07.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, que altera o artigo 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 (Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba). Ingerência na Administração. Desrespeito ao artigo 5º, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, que deu nova redação ao artigo 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Aduz o autor usurpação de competência, ingerência na Administração, criação de despesas sem indicação de fonte de custeio e ausência de participação popular no processo legislativo, concluindo pela infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5°, 25, 47, inciso II, 144 e 180, inciso II, da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi indeferida (fls. 246/247).

A Procuradoria Geral do Estado absteve-se de defender a lei por considera-la de interesse exclusivamente local (fls. 257/258).

Este documento foi liberado nos autos em 12/08/2016 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2075893-07.2016.8.26.0000 e código 3E6ED2F

SA TP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

A Câmara Municipal prestou informações sobre o processo legislativo (fls. 261/273).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer opinando pela improcedência da ação, dando-se à lei interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a obrigação imposta não atinge imóveis públicos, mas somente os particulares, sem redução de texto (fls. 283/293).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa, por ter sido produzida pela Câmara Municipal, tendo como objeto matéria de competência reservada ao Poder Executivo. Além do alegado vício em sua formação, alega o autor que a lei foi criada sem a participação popular e que pode gerar ônus e despesas para a Administração Municipal.

Observe-se que o legislador local insiste em criar leis sobre o tema dos passeios na cidade de Sorocaba, já tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 10.672/2013 e nº 11.075/2015, que tratavam da mesma matéria, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2035794-63.2014.8.26.0000 e nº 2189805-16.2015.8.26.0000, ambas de relatoria do signatário.

A Lei nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016,

dispõe:

LEI Nº 11.263, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Este documento foi liberado nos autos em 12/08/2016 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2075893-07.2016.8.26.0000 e código 3E6ED2F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 203/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº <u>1.602</u>, de 29 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Para os efeitos desta Lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1°, caberá ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade." (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É notório que o Legislativo pode criar normas de interesse local, desde que a matéria objeto dessas leis não pertença à seara de competência exclusiva do Executivo. Além disso, não pode o Parlamento produzir

Este documento foi liberado nos autos em 12/08/2016 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2075893-07.2016.8.26.0000 e código 3E6ED2F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

normas que promovam interferência na Administração Pública por meio de ingerências indevidas.

Mais uma vez, se produz norma que aborda o tema da construção e reforma dos passeios.

No caso concreto o Parlamento sorocabano alterou dispositivo legal então vigente, com o intuito, no dizer do Presidente da Câmara, de "externar o evidente, ou seja, que compete ao proprietário dos passeios sua construção e manutenção" (fls. 271).

De fato, a responsabilidade dos proprietários pela construção e reforma dos muros, gradis e passeios já vem disposta no artigo 1°, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, cujo teor segue:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio. (Redação dada pela Lei nº 8.757/2009).

Ora, se a lei já estabelece a quem compete a construção e reforma dos passeios, com qual intuito e em que medida se visa ao interesse público ao se criar norma que, em tese, apenas "reforça" o sentido daquela já existente?

A nosso ver, ao alterar o teor do artigo 6º da Lei nº 1.602/1970, a norma combatida em nada representa a defesa do interesse da população sorocabana, vindo, ao contrário, provocar, de forma intencional ou não,

Este documento foi liberado nos autos em 12/08/2016 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2075893-07.2016.8.26.0000 e código 3E6ED2F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

confusão desnecessária entre os munícipes. Se, por um lado, o dispositivo legal guerreado não revoga o artigo 1º, da lei alterada, por outro não representa ele de forma alguma matéria de interesse local, já que totalmente desnecessário o "reforço" do teor da disposição já prevista.

Alega o requerente que a ressalva contida na expressão "no tocante aos passeios" pode levar ao entendimento de exclusão da responsabilidade dos proprietários de imóveis quanto às obras dos muros e gradis de suas propriedades. Conquanto essa interpretação pareça improvável para o cidadão comum, tem-se que admitir que vivenciamos tempos em que é preciso explicar o óbvio e, considerando que a lei combatida, segundo o órgão que a criou, não altera o entendimento anteriormente existente, não se verifica em que medida seja necessário correr-se o risco de ter que explicar à população que a manutenção e construção dos muros e gradis de suas propriedades continua sob sua responsabilidade, em caso de interpretação equivocada da lei.

Portanto. se o objetivo da norma era o de salientar disposição já contida em lei, o resultado pode ser danoso ao interesse público, na medida em que ela não é clara e pode gerar confusão na sua interpretação, não se vislumbrando, portanto, de que forma a criação legislativa represente matéria de interesse local ou vise ao interesse público.

Comparando-se a redação do dispositivo revogado com a dada pela norma combatida, se observa que a anterior possuía maior abrangência:

Redação anterior do artigo 6º da Lei nº	Redação dada ao artigo 6º da Lei nº		
1.602/70	1.602/70 pela Lei nº 11.263/2016		
Artigo 6° - Para os efeitos desta lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1°, caberá:	Art. 6° Para os efeitos desta Lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1°, caberá		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

A - ao proprietário do imóvel;

B - ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

C - ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda. (Revogado pela Lei nº10.672/2013) (Lei nº 10.672/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2035794-63.2014.8.26.0000).

ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº11.263/2016).

Considerando-se que não está a lei combatida associada ao interesse público e que representa, ainda, possível dano à Administração Pública, em decorrência da confusão que poderia gerar na população local, até mesmo pela insistência da produção legislativa sobre o mesmo tema, já rechaçada por este Colegiado em duas oportunidades, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da norma por desrespeito ao artigo 5º, da Constituição Estadual, que prevê a harmonia e a independência entre os Poderes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Lei nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, do Município de Sorocaba, é inconstitucional, por desrespeito ao artigo 5º, da Constituição Estadual.

Nestes termos, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, do Município de Sorocaba, com efeito "ex tunc", oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO Relator (assinado eletronicamente)

Este documento foi liberado nos autos em 12/08/2016 às 13:43, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2075893-07.2016.8.26.0000 e código 3E6ED2F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO